

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA  
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS  
CURSO BACHARELADO EM DIREITO

**HOLDING FAMILIAR E USO NO DIREITO SUCESSÓRIO COMO FORMA DE  
PROTEÇÃO PATRIMONIAL**

ALEX MAZUY

Pontes e Lacerda/MT  
2022

ALEX MAZUY

**HOLDING FAMILIAR E USO NO DIREITO SUCESSÓRIO COMO FORMA DE  
PROTEÇÃO PATRIMONIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT, Campus Universitário de Pontes e Lacerda/MT, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Luiz Emidio Dantas Junior

ALEX MAZUY

**HOLDING FAMILIAR E USO NO DIREITO SUCESSÓRIO COMO FORMA DE  
PROTEÇÃO PATRIMONIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito – UNEMAT, Campus Universitário de Pontes e Lacerda como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2022.

---

xxxx  
Professor Orientador  
Departamento de Direito  
UNEMAT – Campus Universitário de Pontes e Lacerda

---

xxxx  
Professor Avaliador  
Departamento de Direito  
UNEMAT – Campus Universitário de Pontes e Lacerda

---

xxxx  
Professor Avaliador  
Departamento de Direito  
UNEMAT – Campus Universitário de Pontes e Lacerda

Pontes e Lacerda/MT  
2022

## **DEDICATÓRIA**

A todos os amigos, familiares e docentes que me acompanharam pela longa jornada da graduação e que, direta ou indiretamente contribuíram com a conclusão deste trabalho que me possibilita a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a meus colegas de classe que foram fontes de ajuda, mas também foram companhias e amigos durante os últimos anos de minha vida.

Agradeço aos meus pais que sempre me apoiaram, me ofereceram conforto em momentos de necessidade e, me motivaram a pesquisar sobre o tema deste trabalho com a constituição de nossa própria holding familiar.

Agradeço ao professor Luiz Emídio que aceitou o trabalho de ser meu orientador neste momento, me auxiliando na pesquisa e, por todas as outras vezes que dividiu seu conhecimento.

Agradeço a Deus pela oportunidade de aqui estar, apesar de tantos problemas que a humanidade vem enfrentando ao longo dos últimos 2 anos, por me conceder saúde e capacidade para iniciar e concluir o presente trabalho de conclusão de curso.

A longa jornada até aqui apresentou diversos percalços e mesmo a eles sou grato, pois não estaria trilhando esse caminho, crescendo e amadurecendo, como pessoa e como profissional que serei, se não fosse pelo ensinamento que cada um desses percalços me proporcionaram.



## **EPÍGRAFE**

O insucesso é apenas uma oportunidade para  
recomeçar de novo com mais inteligência.

*Henry Ford*

## RESUMO

MAZUY, Alex. **UMA HOLDING FAMILIAR E USO NO DIREITO SUCESSÓRIO COMO FORMA DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL**. 2022. 28 fl. Monografia de Conclusão de Curso – UNEMAT – Universidade do Estado do Mato Grosso.

O presente trabalho tem como tema central o instituto conhecido como *Holding* Familiar, instituto este, que objetiva a proteção patrimonial acerca do direito sucessório. Busca apresentar o conceito de empresa familiar, uma vez que dela será originada a *holding* para não apenas proteger a massa de bens, mas garantir que ela permaneça na família pelas próximas gerações. Conceituar o que é uma *Holding* familiar e seus objetivos, apontar os mecanismos de proteção ao patrimônio familiar, e a transferência aos sucessores do patrimônio, cuidará de analisar os benefícios tributários e societários que conquistaram diversos empresários e os levou a criarem suas próprias holdings. Em seguida passa-se a análise dos motivos para se constituir uma holding e esclarecerá se ela é, de fato, capaz de blindar a patrimônio das mais diversas contingências externas.

**Palavras-chave:** Holding Familiar. Sucessão. Proteção patrimonial.



## **LISTA ABREVIATURAS**

|        |                                                |
|--------|------------------------------------------------|
| CRBR   | Constituição da República Federativa do Brasil |
| CC     | Código Civil Brasileiro                        |
| LSA    | Lei de Sociedades Anônimas                     |
| SEBRAE | Serviço de Apoio à Micro e Pequena Empresa     |

## SUMÁRIO

|                                                                        |     |
|------------------------------------------------------------------------|-----|
| INTRODUÇÃO .....                                                       | 10  |
| CAPÍTULO 1. EMPRESA FAMILIAR.....                                      | 12  |
| 1.1. Conceito.....                                                     | 12  |
| 1.2. Breve histórico.....                                              | 13  |
| 1.3. Características da empresa familiar.....                          | 13  |
| CAPÍTULO 2. CONCEITO DE <i>HOLDING</i> FAMILIAR.....                   | 15  |
| 2.1. Surgimento, evolução do instituto e regulamentação no Brasil..... | 16  |
| 2.2. Diferentes modalidades de <i>Holding</i> Familiar.....            | 18  |
| CAPÍTULO 3. MOTIVOS PARA SE CONSTITUIR UMA <i>HOLDING</i> .....        | 20  |
| 3.1. Holding Familiar e Blindagem patrimonial são sinônimos? .....     | 23  |
| CONCLUSÕES.....                                                        | 25  |
| Referências Bibliográficas .....                                       | 277 |

## INTRODUÇÃO

O termo “sucessão” significa ato de suceder, de modo que uma pessoa assume o lugar de outra, assim quando se trata de direitos sucessórios, ou direitos de sucessão, tratamos da morte de um indivíduo que deixou bens a serem divididos entre os herdeiros.

O Código Civil Brasileiro cuida do assunto em seu quinto livro nomeado “Do Direito das Sucessões” a partir do art. 1.784, que diz “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

Neste diapasão, no prazo até 30 dias após a abertura da sucessão, deverá ser iniciado o inventário, conforme rege o art. 1.796 do CC, durante o processo de inventário se nomeia o inventariante, que deverá prestar um compromisso formal perante o juiz para que possa iniciar suas funções de descriminação e avaliação dos bens deixados pelo falecido.

Contudo, é cediço que o procedimento de partilha de bens que leva, de fato, à sucessão é complexo, demorado e desgastante para os herdeiros, em especial quando há desacordo quanto aos valores, de modo que uma ação judicial pode perdurar por anos, tempo esse em que “à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio” (art. 1.791, parágrafo único).

Surge, neste contexto de morosidade processual, conflitos familiares e custos envolvidos na sucessão, as *Holdings* Familiares, como uma alternativa mais célere para a conclusão da sucessão hereditária de famílias que possuem grandes quantidades de bens, permitindo que os herdeiros se beneficiem dos ativos rapidamente, sem a necessidade do trâmite de inventário e partilhas de bens, uma vez que esta é realizada pelo próprio autor da herança ainda em vida.

OLIVEIRA (2006, p. 4) menciona que, “considerando apenas os países industrializados, 75% de suas empresas são familiares – o qual é um percentual parecido com a realidade brasileira -, e as empresas familiares empregam em torno de 55% da força total de trabalho”.

Portanto, muitos chefes de famílias estão recorrendo ao instituto buscando celeridade, segurança jurídica e até mesmo incentivos fiscais para a continuação e perpetuação de sua empresa mesmo após o seu falecimento, garantindo que seus herdeiros estejam assegurados durante suas vidas.

Desta forma, embora existam diferentes tipos de *holdings*, cada um com suas peculiaridades, o presente estudo busca estudar o instituto das *Holdings* Familiares, enquanto

mecanismo célere e facilitador de transmissão da herança, objetivando apresentar seu conceito, regulamentação legal, custos e vantagens.

Para o desenvolvimento do estudo e para alcançar os objetivos supramencionados, adota-se, como método de abordagem, o hipotético-dedutivo, e como método de procedimento, o descritivo.

E no que tange a técnica de pesquisa, classifica-se como bibliográfica, pois se busca na doutrina, legislação, artigos, periódicos, dentre outras fontes físicas e virtuais, elementos para a compreensão do tema.

Iniciaremos o estudo, abordando em seu primeiro capítulo as empresas familiares, conceituando-as e apresentando uma noção histórica de seu surgimento e evolução, além de sua importância para o desenvolvimento econômico mundial, uma vez que as empresas familiares representam uma grande parcela do mercado.

No segundo capítulo, o estudo se aprofundará no tema central, qual seja: holding familiar, trazendo a história do instituto de maneira resumida e, apresentando seu conceito, surgimento e evolução histórica, além regulamentação legal em território nacional.

No terceiro capítulo, por sua vez, analisaremos quais são as vantagens advindas dessa modalidade societária, para que tenha atraído a atenção de tantos empresários, bem como os mecanismos de proteção do patrimônio das Holdings, verificando a viabilidade de seu uso.

Por fim, sintetizaremos nossas conclusões nas considerações finais.

## CAPÍTULO 1. EMPRESA FAMILIAR

### 1.1. Conceito

Considerando-se que o presente estudo tem como escopo a análise do instituto de *holding* familiar, faz-se necessário abordar o tema empresa familiar de maneira aprofundada, uma vez que a *holding* é formada a partir dela.

De modo simples e claro, pode-se definir empresa familiar como aquele que foi fundada e gerenciada por uma mesma entidade familiar, assim, todos (ou muitos) de seus líderes terão relação de parentesco.

Assim, tanto o quadro social quanto os postos de trabalho, especialmente os cargos de administração, são ocupados por pessoas de uma mesma família. Este fato é reflexo da aplicação de recursos familiares no negócio, bem como da maior confiança nas pessoas da família (SEBRAE).

Para WERNER,

a empresa familiar pode ser definida como I- Aquela que nasceu de uma só pessoa, um self made man (empreendedor). Ele a fundou, a desenvolveu, e, com o tempo, a compôs com membros da família a fim de que, na sua ausência, a família assumisse comando. II- o que tem o controle acionário nas mãos de uma família, a qual, em função desse poder, mentem o controle da gestão ou de sal direção estratégica (LIMA, 2007 apud WERNER, 2004, p. 20).

Atualmente, estima-se que as empresas familiares controladas e administradas por famílias é responsável por quase 80% do mercado mundial. (Duarte, 2004), nesta senda, vemos a importância deste modelo de negócio para a economia global.

Esclarecido o conceito de empresa familiar, passa-se a um breve estudo sobre seu surgimento no Brasil e no mundo.

### 1.2. Breve histórico

As empresas familiares estão intrinsecamente ligadas à origem da vida em sociedade, haja vista que desde os primórdios da civilização, a compra e venda de mercadorias era de extrema importância.

Tem-se no Egito antigo uma espécie rudimentar de empresa família em que a ocupação do pai era transmitida ao filho, chegando a se considerar um grave sacrilégio que ele escolhesse outra profissão, devendo perpetuar o negócio da família, prática essa que também era muito usada durante o Período Medieval e a Idade Média, mais do que apenas tradição, essa era uma forma de garantir à sociedade que os serviços indispensáveis continuariam sendo prestados pelas próximas gerações (LIMA, 2007).

No Brasil, por sua vez, não foi diferente, pois desde a colonização, diversas empresas familiares começaram a surgir, um bom exempli disso é a divisão do país em capitanias hereditárias que deveriam prosperar e pagar impostos e essas eram transmitidas de pais para filhos, como bem menciona a própria nomenclatura.

Segundo LIMA (2007) a criação de empresas familiares no Brasil teria uma profunda relação com os fluxos migratórios que chegaram ao país após a colonização.

Especialmente em razão das guerras e disputas territoriais o Brasil passou a receber pessoas das mais diversas nacionalidades e essas, vindo de países mais desenvolvidos, aumentaram a produção de bens e serviços, criando muitas empresas familiares, de modo que os pais ensinavam o ofício aos filhos para que esses pudessem assumir o comando da empresa em caso de necessidade ou falecimento do mesmo.

“Até a década de 50, a empresa familiar brasileira era quase que totalmente amadora, mas com presença forte nos seguimentos da economia Nacional, entre elas: agrícolas, financeiros, indústria têxtil, alimentação, serviços e meio de comunicação” (ROSA, 2014, p. 19).

Com o desenvolvimento do país muitas outras empresas familiares surgiram e se desenvolveram, buscando perpetuar o negócio ao longo dos anos o que sempre se mostrou como uma tarefa difícil, fazendo com que partes dessas empresas se encerrassem com o falecimento do fundador, muitas vezes por falta de profissionalização de seus herdeiros ou desinteresse dos mesmos em continuar no ramo.

### 1.3 Características da empresa familiar

Em que pese a grande quantidade de empresas familiares, algumas características são comumente inerentes a elas, dentre as quais, segundo o SEBRAE, pode-se destacar:

- Dificuldade na separação entre o que é intuitivo/emocional e racional;
- Comando único e centralizado;
- A postura de autoritarismo e austeridade do fundador;
- Estrutura administrativa e operacional “enxuta”.
- Exigência de dedicação exclusiva dos familiares;
- Forte valorização da confiança mútua;
- Laços afetivos extremamente fortes, influenciando os comportamentos, relacionamentos e decisões da empresa;
- Valorização da antiguidade como um atributo que supera a exigência de eficácia ou competência;
- Expectativa de alta fidelidade dos empregados;
- Jogos de poder.

Verifica-se, então, que existem vantagens e desvantagens latentes às empresas familiares, em muitos casos não é possível diferir a imagem da empresa da imagem da família, assim, um escândalo envolvendo um de seus membros poderia desestabilizar o negócio.

Contudo o controle centralizado do poder decisório pode ser benéfico, uma vez que o executivo pode agir de maneira rápida para atender a demanda de mercado, para alterar políticas prejudiciais à empresa e definir a contratação e demissão de seus funcionários.

A postura autoritária do executivo pode causar atritos e desentendimentos familiares que não seriam afastados da entidade familiar gerando desconforto no momento de trabalho e mesmo nas relações interpessoais.

Em outros casos, tem-se dificuldade de se separar o patrimônio pessoal do empresarial e a reserva de emergência viria das economias dos sócios.

Vez ou outra a sensação de se estar trabalhando em família poderia dificultar uma demissão, buscando manter as boas relações familiares mesmo quando um membro da família não desenvolve um bom trabalho ou não se mostra dedicado ao negócio.

Neste cenário, surge a possibilidade de se criar uma holding familiar para afastar os problemas de cunho pessoal e mantê-los puramente no âmbito profissional, como ser

## CAPÍTULO 2. CONCEITO DE *HOLDING* FAMILIAR.

Inicialmente convém esclarecer a nomenclatura que se origina do termo “to hold” em inglês que significa “manter” ou “controlar” (TEIXEIRA, 2007), assim é usada com a finalidade de manter os ativos do falecido em poder dos sucessores.

Vale consignar que a *holding* não configura um modelo societário e não apresenta natureza jurídica predeterminada, se tratando, portanto de uma sociedade que possui participações societárias em outras sociedades, podendo, ou não, controla-las. (TEIXEIRA, 2007).

O cabimento jurídico das *holdings* é previsto apenas pela Lei das Sociedades Anônimas (LSA) nº 6.404/76, que aduz:

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

§ 2º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

**§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais. (grifo nosso)**

Cabe frisar que, apesar da referida previsão da LSA, não existem impedimentos para que a *holding* se configure na forma de sociedade de responsabilidade limitada ou mesmo de outros tipos societários, uma vez que não se trata de modelo pré-determinado (TEIXEIRA, 2007).

No momento atual, a utilização das *holdings* se mostra mais amplo do que era seu conceito originário, uma vez que ela pode ser usada, não apenas para controlar outras sociedades, mas também para se controlar patrimônios, que podem ser compostos por bens móveis e imóveis, investimentos, marcas e patentes (MAMEDE e MAMEDE, 2018).

No caso de uma *holding* familiar, trata-se de uma empresa cujo objetivo é controlar e organizar o patrimônio de pessoas pertencentes à mesma família que se tornam sócios da *holding*, essas empresas são projetadas para proteger o patrimônio familiar e planejar a gestão futura dos herdeiros desse patrimônio.

Com a constituição da *holding*, todos os bens do indivíduo ou grupo familiar envolvido são consolidados no capital social da *holding* familiar. No futuro, os sócios poderão transferir suas próprias ações ou ações da empresa para seus herdeiros por meio de doação, sem necessidade de produzir o inventário e partilha, uma vez que as cotas já serão calculadas de acordo com o quinhão que detém cada um dos herdeiros.



Também é possível se estabelecer cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, estabelecendo-se usufruto aos doadores.

Assim, famílias detentoras de grandes fortunas vêm recorrendo cada vez mais ao instituto, na busca por melhorias na gestão e controle do patrimônio, podendo evitar que pessoas estranhas à família façam parte do quadro societário, bem como para evitar conflitos familiares e demora no processo sucessório.

Para MAMEDE (2018), na medida em que se atribui a uma sociedade *holding* o controle da empresa ou grupo de empresas, seriam afastados os eventuais conflitos familiares do ambiente de produção, uma vez que esses conflitos ficam limitados à holding, expressando-se ali, sob a forma de conflitos societários, ou seja, sob a forma de conflitos que merecem a regência legal das normas do Direito Societário, disciplina do Direito Empresarial.

Convém esclarecer que a *holding* pode ser utilizada por famílias que sejam, ou não, empresárias. Para àquelas famílias que não exercem atividade empresária, a *holding* se mostra como um importante instrumento de organização, administração, gestão e, eventual, divisão do patrimônio familiar.

Já para os grupos familiares que exercem atividade empresária, além da organização do patrimônio, a criação de sociedade do tipo “*holding*” pode ser utilizada para a melhor organização dos negócios, criação de estruturas centralizadas para as diversas atividades exercidas pelo grupo e ainda para facilitar eventual rateio de despesas das empresas operacionais (FREITAS, 2020).

## **2.1. Surgimento, evolução do instituto e regulamentação no Brasil**

Sabe-se que o ordenamento jurídico brasileiro, como um todo, foi moldado pela legislação de diversos outros países e, no que diz respeito à sucessão, não foi diferente, de forma que até o presente momento tem-se vestígios do Direito Romano, Germânico e Canônico.

Para o Direito Romano, o indivíduo era livre para dispor da totalidade de seus bens como desejasse, enquanto outros ordenamentos previam que apenas os herdeiros de sangue poderiam receber a herança (VENOSA, 2014).

O Direito Germânico e o Direito Romano partiam de concepções opostas, seja da família, seja da relação jurídica sucessória. Enquanto o Germânico reconhecia somente os herdeiros de sangue, impedindo, portanto, o indivíduo de testar, o Romano, ao contrário, pregava a mais ampla liberdade de dispor dos próprios bens com o ato testamentário; enquanto o primeiro limitava a sucessão a bens determinados, o Romano a expandia, de modo a abranger todo o patrimônio do autor da herança. Durante a Idade Média, acrescenta-se a essas duas concepções o Direito Canônico, que já mantinha frágil equilíbrio entre as exigências religiosas de proteção à pessoa (direitos individuais) e à família (direitos supra individuais) (RODRIGUES e GUIMARÃES, 2019, p. 05 *apud* VENOSA, 2014, p.194).

Assim, tendo em vista as diversas inspirações para a criação da legislação brasileira, especialmente, por algumas dessas inspirações partirem de preceitos opostos, como é o caso do Direito Romano e Germânico, se faz necessário um breve estudo pelos princípios que nortearam a criação do instituto que hoje se conhece como *holding* familiar para que se possa entender um pouco mais o regramento do instituto, principalmente à luz dos princípios constitucionais.

No Brasil, atualmente, o autor da herança pode optar pelo testamento, contudo, ele dispõe apenas de 50% da parte que lhe cabe dos bens. Dessa forma, tendo em vista a limitação estabelecida pela legislação nacional, bem como a burocracia que circunda a sucessão hereditária, fez-se necessário buscar novas formas de controle sucessório e patrimonial.

Portanto, já que o autor da herança não poderia dispor da totalidade de seus bens ainda em vida, as *holdings* se apresentaram como solução viável, possibilitando que o autor preparasse seus bens para seu eventual falecimento, evitando que os herdeiros precisassem recorrer à justiça ou procedimentos morosos que dificultavam a fruição desses bens, além de questões tributárias.

Sobre o surgimento das *holdings*, OLIVEIRA esclarece:

As empresas *holding* originaram-se a partir de 1976, tendo como base de sustentação a Lei das Sociedades por Ações, que em seu art. 2º, § 3º, estabeleceu que a “empresa pode ter por objetivo participar em outras empresas”, e, portanto, legitimou, dessa maneira, a formação de *holding* no Brasil (OLIVEIRA, 2003, p. 26).

Todavia, fez-se necessário que o ente estatal previsse formas de controle da atuação dessas sociedades, assim, conforme já mencionado, a previsão legal dessa modalidade societária está prevista pelo art. 2º, parágrafo 3º da Lei de Sociedades Anônimas que foi promulgada em 15 de dezembro de 1976.

Embora a partir desse momento essas sociedades já passassem a ser reguladas por força da referida Lei, foi apenas em 1988, com a promulgação da Constituição da República Federativa Brasileira, que o constituinte passou a regular a organização e controle das sociedades empresariais.

Assim, a CRFB passou a prever o princípio da livre concorrência empresarial, garantindo às empresas que o ente estatal não interferiria sem justa causa e ainda, instituiu o princípio da função social da propriedade para garantir que toda e qualquer empresa cumpra sua função econômica de produzir riqueza e pagar os devidos impostos (BONAVIDES, 2012).

Para RODRIGUES E GUIMARÃES (2019, p. 7):

A Constituição de 1988 veio enfatizar a necessidade de organização e controle. Os artigos 1º, 5º e 6º surpreendem pela clareza de mostrar uma nova ordem social e um novo ambiente a atuar, novas diretrizes para as estratégias dos anos 90 e os caminhos para os anos 2000. O artigo 170 da Constituição estabelece, inequivocamente, as bases para novos empreendimentos, e o artigo 226 veio mostrar o novo relacionamento familiar

A Lei 9.430/96 trata da questão relacionada ao imposto de renda da pessoa jurídica, de modo que a *holding* encontra previsão nos arts. 29, inciso II e 30 em que se lê:

Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores: (...);

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pela inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Art. 30. A pessoa jurídica que houver optado pelo pagamento do imposto de renda na forma do art. 2º fica, também, sujeita ao pagamento mensal da contribuição social sobre o lucro líquido, determinada mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeita sobre a base de cálculo apurada na forma dos incisos I e II do artigo anterior.

Nesta senda, os temas como sucessão, impostos causa mortis, imposto fortuna, doação são mais fáceis de equacionar quando abrigados sob a proteção da holding (TEIXEIRA, 2008)

## 2.2. Diferentes modalidades de *Holding* Familiar

Após optar pela criação de uma holding familiar, o empresário deve atentar-se às diferentes modalidades existentes para que possa escolher a que melhor servirá aos seus

interesses, de modo que a modalidade escolhida se adapte às necessidades da empresa e ofereça vantagens.

Sobre o assunto, OLIVEIRA (2003, p. 27) destaca quatro modalidades, sendo:

- a. Holding pura é a praticada por grandes grupos e caracteriza, simplesmente, a participação acionária, mesmo minoritária, em outras empresas.
- b. Holding operacional é a que, basicamente, desenvolve atividades operacionais, tais como a produção e comercialização de produtos.
- c. Holding mista é a que desenvolve atividades operacionais (industrial ou comercial) e também realiza serviços, principalmente para as afiliadas, tais como serviços de planejamento estratégico, marketing, informática, recursos humanos, relações públicas, assistência jurídica, organização e métodos.
- d. Holding híbrida é a utilizada em casos específicos, tais como em situações de estruturação operacional ou fiscal.

Importante ressaltar que a *holding* familiar, particularmente, pode ser desenvolvida exclusivamente pela “participação societária em empresas operacionais, ou em conjunto com os bens imóveis da família, destinados a investimentos. Ou, pode-se optar em ter uma *holding* de participação societária e outra apenas para a administração dos imóveis”. (DONADEL, 2011, p. 23).

Em muitos casos, a *holding* também pode funcionar como prestadora de serviços, tem-se assim uma *holding* mista, agindo como se fosse a própria pessoa de um de seus sócios, especialmente quando utilizada na forma de prestação de serviços para outras empresas, mantendo-se a relação existente no âmbito do Direito Societário e evitando-se o formalismo excessivo da legislação trabalhista (VIEIRA, 2008, p.239).

Percebe-se então, que o objetivo da holding seria formar uma ligação entre o empresário e a família e o seu grupo patrimonial. Dentre os benefícios da *holding* familiar, está o de organizar o patrimônio familiar, bem como estruturar os herdeiros para a sucessão da empresa familiar (RODRIGUES e GUIMARÃES, 2019).

### **CAPÍTULO 3. MOTIVOS PARA SE CONSTITUIR UMA *HOLDING***

Todos os anos são criadas diversas novas empresas no Brasil e, para o presente estudo, são de grande interesse as empresas familiares, em que determinado membro da família inicia um novo negócio gerando lucros e melhoria da qualidade de vida de seu núcleo familiar, algumas dessas vezes, nascem grandiosas empresas que podem se perpetuar no tempo.

Para DONADEL “a empresa familiar nada mais é que uma organização que visa o lucro através do capital empregado pelos proprietários, neste caso, os familiares (núcleo de pessoas formadas por pai, mãe, filhos, irmãos, etc)” (DONADEL, 2011 *apud* JUSTE, 2004, p. 03).

Com o sucesso e prosperidade da empresa familiar são gerados empregos que, conseqüentemente, injetam maior volume de dinheiro na economia nacional, de modo que essas empresas podem ser consideradas tão importantes para o país, quanto as grandes multinacionais.

Contudo, na medida que se aumenta a possibilidade de crescimento e expansão, nascem alguns questionamentos: com o falecimento do criador, quem dirigirá a empresa? Serão os herdeiros capazes de mantê-la na família ao longo das próximas gerações?

Para DONADEL (2011), a criação de uma *holding*, com o objetivo de controle da empresa familiar, é algo relevante na sociedade contemporânea, tendo em vista novos conhecimentos, técnicas e modelos de negócio surgem constantemente, e, portanto, a criação tende a garantir que uma empresa fundada e lucrativa em um dado momento da história, seja levada adiante por seus sucessores e, assim, esteja presente nas próximas gerações.

Segundo RODRIGUES e ALMEIDA (2018, p. 3)

A *holding* familiar traz a proposta de que os cônjuges que detenham patrimônios de altos valores ou até mesmo muitos imóveis entre outras

coisas, consigam concentrar todo este patrimônio dentro de uma única pessoa jurídica que vai variar de sua natureza de acordo com a necessidade da família.

Sua constituição pode se mostrar bastante interessante, especialmente nos aspectos fiscal e societário. No âmbito do aspecto fiscal, os empresários buscam a reduzir a carga tributária, possibilidade de fazer um planejamento sucessório e, conseqüentemente o retorno do capital sob forma de lucros e dividendos. De outra banda, no aspecto societário, os objetivos a serem atingidos podem ser o crescimento do grupo, planejamento, controle, bem como, administração dos investimentos e gerenciamento de interesses internos (COUTO, 2020).

A busca pela garantia de continuidade da empresa e controle pelos membros da família tem sido amplamente utilizada em território nacional, e, um dos pontos mais importantes neste processo, “é que o fundador pode pensar previamente na futura gestão, formando sucessores que buscarão perpetuar a empresa por gerações e não somente sucessores que irão apenas receber o capital/herança” (DONADEL, 2011, p. 9)

Quanto aos desígnios de se constituir uma empresa na modalidade *holding*, OLIVEIRA (2006, p. 156) esclarece:

As empresas holdings podem facilitar o planejamento, a organização, o controle, bem como o processo diretivo de suas empresas afiliadas. E, no caso de holdings formadas por empresas familiares, também proporciona a seus proprietários a melhor distribuição em vida de seu patrimônio a seus herdeiros, sem ficar privado do efetivo e amplo processo administrativo.

“A criação de uma holding pode ser interessante, principalmente, para o aspecto fiscal e/ou societário, sendo esses um dos principais objetivos na criação de empresas desse tipo” (TEIXEIRA, 2007, p. 7), sobre a questão, o Autor continua:

No aspecto fiscal, os empresários podem estar interessados em uma redução da carga tributária, planejamento sucessório, retorno de capital sob a forma de lucros e dividendos sem tributação. Já sob o aspecto societário, os objetivos podem ser descritos como, crescimento do grupo, planejamento e controle, administração de todos os investimentos, aumento de vendas e gerenciamento de interesses societários internos. (TEIXEIRA, 2007, P. 7).

Assim, vale mencionar que nesse modelo empresarial, quando sua constituição objetive apenas a concentração do patrimônio para um planejamento sucessório futuro não desenvolvendo atividades econômicas como compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, serão beneficiadas pela não incidência do imposto de transmissão de bens imóveis, imposto este de responsabilidade municipal, mais comumente conhecido pela sigla ITBI que tem

como fato gerador a transferência *inter vivos* onerosa, conforme menciona o art. 156 da CRFB, *in verbis*:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir imposto sobre:

[...]

II – Transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

[...]

§2º - O imposto previsto no inciso II:

I – Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesse caso, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II – Compete ao Município da situação do bem.

Outro incentivo fiscal interessante para as famílias empresárias, é o Imposto de transmissão *causa mortis* e doação ou ITCMD que é um imposto de competência estadual, neste caso, tem-se como fato gerador tanto a doação quanto a transmissão de bens após o falecimento do proprietário e encontra-se previsto pelo art. 151 do mesmo diploma legal.

Art. 151. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre:

I. transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos.

Por se tratar de imposto estadual, cada Estado da federação pode prever suas próprias normativas relacionadas a alíquota do mesmo, assim, faz-se interessante demonstrar a previsão do Estado de Mato Grosso que tratou do assunto na Lei Estadual nº 7.850/02. Em seu primeiro artigo a lei define a incidência do imposto, leia-se:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD incide sobre:

I - a sucessão legítima ou testamentária, inclusive a sucessão provisória;

II - a doação a qualquer título.

E o art. 2º, §1º, inciso I abarca a hipótese das *holdings* da seguinte forma:

Art. 2º O disposto neste artigo aplica-se sobre a transmissão *causa mortis* e sobre a doação a qualquer título de:

(...)

§ 1º O ITCMD alcança, inclusive, a transmissão *causa mortis* ou doação de:

I - qualquer título ou direito representativo do patrimônio ou capital de sociedade e companhia, inclusive ação, quota, quinhão, participação civil ou comercial, nacional ou estrangeira, bem como direito societário, debênture, dividendo e crédito de qualquer natureza;

Neste sentido, percebe-se que o referido imposto recai também sobre as *holdings*, contudo, em casos da doação das quotas em vida de sociedades empresárias ou de capital fechado, caracteriza-se a doação da nua-propriedade, de maneira que os doadores ficariam como usufrutuários dessas quotas, o que pode diminuir a alíquota e gerar economia aos herdeiros.

Em se tratando das alíquotas, o art. 19, inciso II da referida lei, definiu uma tabela escalonada de alíquotas em caso de doação que variam de 0% a 8% do valor dos bens a serem recebidos, sendo:

II - nas doações: (Nova redação dada pela Lei 10.488/16, efeitos a partir de 1º.04.17)

| FAIXA | ESCALONAMENTO DA BASE DE CÁLCULO REFERENTE A CADA FATO GERADOR | ALÍQUOTA              |
|-------|----------------------------------------------------------------|-----------------------|
| a)    | Até 500 (quinhentas) UPF/MT                                    | Isento                |
| b)    | Acima de 500 (quinhentas) e até 1.000 (mil) UPF/MT             | 2% (dois por cento)   |
| c)    | Acima de 1.000 (mil) e até 4.000 (quatro mil) UPF/MT           | 4% (quatro por cento) |
| d)    | Acima de 4.000 (quatro mil) e até 10.000 (dez mil) UPF/MT      | 6% (seis por cento)   |
| e)    | Acima de 10.000 (dez mil) UPF/MT                               | 8% (oito por cento)   |

Assim, tendo em vista que o usufruto se extingue com a morte do usufrutuário, bem como que as ações já estarão em nome do herdeiro, verifica-se a possibilidade de economia em relação ao tributo ITCMD, todavia, as possibilidades devem ser estudadas com o devido cuidado e atenção, uma vez que o pagamento do imposto será adiantado ao momento da doação e não do falecimento do doador.

Já do aspecto societário, as holdings familiares podem se mostrar tão atrativas para os empresários pois permitiriam um aumento do grupo e das atividades desenvolvidas, permitem também a manutenção da família fundadora no poder da empresa, bem como o poder de mantê-la nas mãos dos herdeiros através de cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade.

Isto justifica-se porque, a composição de uma holding implica em uma transmutação da natureza jurídica das relações mantidas entre os familiares e relações que antes encontravam-se submetidas ao direito de família, passando a estar regidas ao direito societário. A exemplo da necessidade de se respeitar o *affectio societatis*, atuando os herdeiros, agora sócio, em busca de harmonia. Ou seja, o que é viabilizado por meio de regras específicas instituídas no contrato/estatuto social, funcional como balizas orientadoras da convivência dos herdeiros na sua qualidade de sócios quotistas e/ou acionistas (COUTO, 2020, p. 25 *apud* FERREIRA, 2017)

Este ponto, em específico, se mostra vital para evitar o desgaste dos laços familiares e manter a sociedade empresarial saudável. (COUTO, 2020)

### 3.1. Holding Familiar e Blindagem patrimonial são sinônimos?



Conforme já elucidado, as holdings oferecem diversas vantagens quando o assunto é proteção patrimonial, contudo, confundi-la com blindagem patrimonial seria um erro, pois veja-se:

Foi mencionado anteriormente que o fundador da holding poderá adicionar cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade, mas o que esses termos significam?

Por incomunicabilidade, entende-se que o mesmo que aquele herdeiro seja casado ou venha a se casar em regime de comunhão universal de bens, as ações e valores pertencentes à holding não se comunicarão, assim, o cônjuge não terá direitos relativos a esses bens em caso de divórcio. A previsão legal das cláusulas de incomunicabilidade de bens se encontra nos arts. 1.668, inciso I e 1.669 do Código Civil, que aduz:

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

(...)

Art. 1.669. A incomunicabilidade dos bens enumerados no artigo antecedente não se estende aos frutos, quando se percebam ou vençam durante o casamento.

Em se tratando da cláusula de impenhorabilidade, diz respeito ao fato de que a pessoa que recebeu a doação não poderá penhorar o bem para satisfazer uma dívida. Essa cláusula visa “proteger as quotas societárias de futuras execuções judiciais em desfavor dos herdeiros ou da própria sociedade, com exceção de lucros e dividendos recebidos” (COUTO, 2020, p. 32), baseado no artigo 1.026 do Código Civil.

Por fim, a cláusula de inalienabilidade determina que o donatário não poderá transferir, seja por meio de venda, doação ou troca, os bens recebidos que integram o patrimônio da holding, conforme reza o art. 1.911 também do Código Civil: “Art. 1.911. A cláusula de inalienabilidade, imposta aos bens por ato de liberalidade, implica impenhorabilidade e incomunicabilidade”

Essas cláusulas se revelam como um meio que busca evitar que o donatário disponha do patrimônio de forma inconsequente, arriscando-se a arruinar a empresa familiar, seja por inexperiência, má administração ou prodigalidade (COUTO, 2017).

Além disso, o modelo *holding* permite que o empresário possa preparar seu futuro sucessor, através da escolha do herdeiro que se mostrar mais apto para administrar o negócio familiar.

Contudo, proteção não se confunde com blindagem patrimonial, pois, apesar de protegê-la de diversas contingências externas, contudo, não a torna imune a todo e qualquer credor, não estando protegida de ações executadas com fraude a credores ou fraude à execução.

Neste caso, se é possível afastar a proteção da holding, não se pode dizer que ela é blindada.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Considerando-se os apontamentos levantados pelo presente estudo, fica clara a importância das empresas familiares para o desenvolvimento social e econômico do país, uma vez que responsáveis por boa parcela do PIB (Produto Interno Bruto), bem como por contribuir para uma maior injeção de dinheiro na economia, através da contratação de pessoal o que gera uma melhora da qualidade de vida de muitos indivíduos.

Foi possível se perceber que, quando uma empresa familiar prospera, o fundador acaba cercado por incertezas, pois pode não ser possível a continuação de seu negócio após seu falecimento, o que tiraria o ganha pão de sua família, além das questões sucessórias que afetam o uso da massa de bens por ele deixadas.

Tendo em vista que a morte é inevitável e, muitas vezes, inesperada, os herdeiros precisam se sujeitar a um longo, exaustivo e complexo processo sucessório, que incluem inventário e partilha de bens, além de impostos municipais e estaduais, o que, por vezes não era

de conhecimento dos beneficiários da herança, causando diversos conflitos e até mesmo a alienação do bem como forma de possibilitar o pagamento desses tributos.

Assim, as *holdings* se mostram como excelentes alternativas para proteger não apenas o patrimônio, mas o processo sucessório que é feito em vida pelo empresário, auxiliando os herdeiros em uma economia tributária e podendo garantir a continuidade do negócio.

Desta maneira, nota-se que diversas podem ser as razões para se constituir uma *holding*, que podem organizar os diversos segmentos de atuação do grupo empresarial, apresenta dados contábeis de forma correta e consolidada, de modo que pode facilitar a obtenção de crédito financeiro à empresa, incentivos fiscais, controle e facilidade da sucessão *causa mortis*, uma vez que o executivo poderia, em vida, determinar a sucessão através da doação de quotas aos herdeiros, evitando os longos e exaustivos processos de inventário, bem como os desentendimentos familiares decorrentes dele.

Frise-se, ainda, o fato de que a continuidade da empresa está diretamente ligada à sucessão, sendo importante destacar que a sucessão na empresa familiar pode se dar de duas formas, seja pela profissionalização, em que executivos profissionais ocupariam o cargo de direção da empresa, enquanto os herdeiros ou representantes destes passam a ocupar cargo de conselho; ou a gestão da empresa familiar que fica sendo dos membros da família (OLIVEIRA, 2006).

De ambas as formas, a integralização do patrimônio em forma de holding familiar, facilita mecanismos de proteção patrimonial, deixando-a imune à diversas contingências externas, excetuadas apenas os casos de fraude contra credor e fraude à execução.

Portanto, embora seja um mecanismo eficaz na proteção desse patrimônio sendo até mesmo confundida com blindagem patrimonial, seria incorreto afirmar que holding blindava, de fato, o patrimônio deixado pelo doador, uma vez que esta suscetível às duas hipóteses acima mencionadas.

Vale frisar, ainda, a importância de se estudar atentamente as hipóteses cabíveis, o modelo societário correto, a elaboração do contrato social de maneira adequada para que a holding possa se adequar aos interesses do grupo familiar, evitando-se problemas fiscais e judiciais que podem afetar o patrimônio e o relacionamento pessoal familiar.

Outro ponto importante a se destacar é que essa alternativa é interessante apenas para famílias que detenham muitos bens ou grandes volumes de dinheiro, mantendo-os no seio familiar pelas próximas gerações

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. **Lei ° 10.406n, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 03 fev 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm)>. Acesso em: 05 fev 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras

providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9430.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9430.htm)>. Acesso em: 17 abri 2022.

BRASIL. Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004. **Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais**. Disponível em: <CAMPOS, Cândido H. C. Planejamento Tributário BRASIL>.<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9430.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9430.htm)>. Acesso em: 03 mar 2022.

BRASIL. Lei 9.249 de 26 de dezembro de 1995. **Altera a legislação do imposta de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9249.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm)>. Acesso em: 03 mar 2022.

BRASIL. Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.**Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9430.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9430.htm)>. Acesso em: 06 mar 2022.

COTTA. EDUARDA; GLADSTON; MAMEDE. **Holding familiar e suas vantagens**. Atlas Editor, 9 ed. 2017

COUTO, Geovana Aparecida do. **Holding Familiar**. 2020. Disponível em <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/16903/1/Monografia%20-%20GEOVANNA%20APARECIDA.pdf>>. Acesso em 01 mai 2022.

DONADEL, Rafael. Vantagens e Desvantagens de uma Holding no Processo Sucessório de uma Empresa Familiar. 2011. p. 61 Trabalho de Conclusão do Curso de Ciências Contábeis. Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Criciúma – SC. Disponível em <<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/548/1/Rafael%20Donadel%20.pdf> > . Acesso em: 20 mai 2022.

FREITAS, Ciro Mendes. **Holding familiar como ferramenta de planejamento patrimonial e sucessório.** 2020. Disponível em <[https://ibdfam.org.br/artigos/1500/Holding+familiar+como+ferramenta+de+planejamento+patrimonial+e+sucess%C3%B3rio#\\_ednref1](https://ibdfam.org.br/artigos/1500/Holding+familiar+como+ferramenta+de+planejamento+patrimonial+e+sucess%C3%B3rio#_ednref1)>. Acesso em 22 mai 2022.

MATO GROSSO. **Lei Estadual nº LEI Nº 7.850, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2002.** Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer Bens ou Direitos - ITCD. Disponível em <[http://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/legislacao/legislacaotribut.nsf/07fa81bed2760c6b84256710004d3940/375b8c284530106704256c9500491df8?OpenDocument#\\_c9h2ki82ev0g3ebho6ko2o8248kg32e108h2i0h25b92kqgii9sg48\\_](http://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/legislacao/legislacaotribut.nsf/07fa81bed2760c6b84256710004d3940/375b8c284530106704256c9500491df8?OpenDocument#_c9h2ki82ev0g3ebho6ko2o8248kg32e108h2i0h25b92kqgii9sg48_)>. Acesso em 02 abri 2022

RODRIGUES, Cesar Murilo e ALMEIDA, Sergio. **Vantagens e Desvantagens da Holding Familiar e a Economia Tributaria nas Futuras Sucessões Hereditárias.** 2017. Disponível em <<https://bdtcc.unipe.edu.br/wp-content/uploads/2018/12/combinepdf-6.pdf>>. Acesso em 01 mai 2022.

SEBREA, Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequena Empresa. Disponível em <[www.sebrea.com.br](http://www.sebrea.com.br)>. Acesso em 03 mai 2022.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Empresa familiar: como fortalecer o empreendimento e otimizar o processo sucessório.** São Paulo: Atlas, 1999.

TEIXEIRA, J. A. B. **Holding Familiar: Tipo Societário e seu Regime Tributário.** Fiscosoft On Line – Informações Fiscais e Legais. Elaborado em 05/2007. Disponível em <<http://www.fiscosoft.com.br/a/3gw6/holding-familiar-tipo-societario-e-seu-regimetributario-joao-alberto-borges-teixeira>>. Acesso em 21 mai 2022.

TEIXEIRA, J. A. B. Holding familiar Tipo societário e seu regime de tributação. Disponível Em <[http://www.almadateixeira.com.br/artigo\\_holding.pdf](http://www.almadateixeira.com.br/artigo_holding.pdf)>. Acesso em 16 de mai 2022.